

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA**

Procedimento de Licitação Eletrônica LRE nº 491/2026

Protocolo SAP nº 1000000491

Objeto: Contratação de serviços de sinalização viária horizontal, vertical e dispositivos auxiliares (Lote 01 e Lote 02)

JEAN CARLOS DE OLIVEIRA FARIAS, brasileiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 65.542.064-2 e inscrito no CPF sob nº 135.936.857-44, com endereço para correspondência e intimações em Rua Aparecida, 195, Baeta Neves, São Bernardo do Campo – SP, CEP 09751-330, endereço eletrônico jean.farias@direitosbc.br, na qualidade de CIDADÃO e PESSOA FÍSICA, sem qualquer vínculo com as sociedades empresárias potencialmente interessadas em participar do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 6.1 do Edital, no art. 160 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – RILC/APPA, no art. 5º, incisos XXXIV, alínea "a", e LXXIII, da Constituição Federal, e no art. 1º da Lei Federal nº 4.717/1965, apresentar a presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, COM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS DE OFÍCIO E
PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME**

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, empresa pública federal integrante da Administração Pública indireta, deflagrou o

Procedimento de Licitação Eletrônica LRE nº 491/2026 (Protocolo SAP nº 1000000491), sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), por meio de Edital publicado em 24 de agosto de 2026.

O objeto do certame consiste na contratação de serviços de sinalização viária (horizontal, vertical e dispositivos auxiliares) nas áreas sob responsabilidade da APPA, dividida em Lote 01 – Sinalização Horizontal e Dispositivos Auxiliares, e Lote 02 – Sinalização Vertical, nos termos do item 2.1 do Edital e do respectivo Termo de Referência (Anexo I).

O critério de julgamento adotado é o de MENOR PREÇO, com regime de execução por empreitada por preço unitário, tendo o certame como fundamento legal a Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), a Lei Complementar nº 123/2006, a Lei Federal nº 13.709/2018 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da própria APPA – RILC, conforme expressamente indicado no preâmbulo do instrumento convocatório.

O pacote editalício é composto pelo Edital propriamente dito e por 5 (cinco) anexos, a saber: Anexo I – Termo de Referência, com 84 (oitenta e quatro) páginas; Anexo II – Planilha-Modelo de Proposta de Preços; Anexo III – Projetos; Anexo IV – Modelos de Declaração; e Anexo V – Minuta da Ata de Registro de Preços, conforme item 21.1 do Edital.

O cronograma fixado no Edital prevê o início do recebimento de propostas em 26/08/2026, às 8h; o limite de entrega em 17/09/2026, às 9h30; a abertura das propostas às 9h30 do mesmo dia; e o início da disputa em sessão pública eletrônica às 10h de 17/09/2026, na plataforma "licitações-e" do Banco do Brasil.

O valor máximo global admitido para a contratação é sigiloso e somente será informado após a etapa de negociação, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.303/2016 e do art. 30 do RILC da APPA.

A Ata de Registro de Preços a ser firmada terá vigência de 12 (doze) meses, contados do efetivo recebimento da respectiva Ordem de Serviço, prorrogável a critério da APPA, prolongando-se a vigência contratual até 90 (noventa) dias após o término do prazo de execução, nos termos dos itens 2.5 e 2.5.1 do Edital.

Cada Ordem de Serviço observará limite de valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o Lote 01 e de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o Lote 02, com prazo de atendimento de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, conforme itens 2.2 e 2.5.2 do Edital.

É expressamente vedada, nos termos do item 2.9 do Edital, a participação de empresas reunidas em consórcio, sendo admitida a subcontratação de até 30% (trinta por cento) do orçamento para atividades acessórias ao objeto principal, conforme item 2.8 do mesmo instrumento.

Nos termos do item 6.1 do Edital, combinado com o art. 160 do RILC da APPA, é assegurado a "qualquer pessoa" o direito de solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão pública, cabendo ao Agente de Contratação decidir sobre a impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do item 6.2 do Edital, combinado com o art. 87, §1º, da Lei nº 13.303/2016, e com o art. 161 do RILC.

Em 24/08/2026, mesma data da publicação do Edital, a Equipe de Apoio protocolou comunicação denominada "Aviso" (documento apresentado ao público, no pacote de download, como o Anexo III), informando que o efetivo "Anexo III – Projetos", ao qual o Termo de Referência faz remissão recorrente, não foi inserido na plataforma "licitações-e" por exceder o limite de 30 MB (trinta megabytes) oferecido por essa plataforma, estando disponibilizado exclusivamente em portal eletrônico diverso, mantido pela própria APPA.

O Termo de Referência estabelece, em seu item 3 ("Quadro de Serviços – Quantidade – Previsões"), os quantitativos estimados para cada serviço, discriminados por local de execução (Pátio de Triagem, Vias de Acesso do Porto e Faixa Portuária), ao passo que o Anexo II contém a Planilha-Modelo de Proposta de Preços, na qual o licitante deve lançar os preços unitários e globais para os mesmos quantitativos, sem qualquer margem de alteração.

O item 7.8.4 do Edital determina que "os quantitativos previstos nas planilhas disponibilizadas pela APPA não poderão sofrer quaisquer alterações por parte dos licitantes, quando da elaboração de suas propostas", ao passo que o item 11.3.3 exige que a proposta "não poderá ultrapassar o valor máximo estipulado para essa licitação e deverá contemplar integralmente, sem ressalvas, as exigências contidas no Edital e seus Anexos".

A Cláusula Sexta, § 6º, da minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo V) veda expressamente "acréscimos nos quantitativos fixados na Ata de Registro de Preços", ao passo que a Cláusula Nona da mesma minuta, ao disciplinar as

penalidades administrativas, remete, para os casos omissos, à aplicação subsidiária da "Lei Estadual nº 15.608/2007 e Lei nº 8.666/1993".

É nesse cenário fático, integralmente comprovado pelos próprios documentos que compõem o processo licitatório LRE nº 491/2026, aos quais qualquer interessado tem livre acesso, que se fundamenta a presente impugnação, cujas razões de fato e de direito passam a ser desenvolvidas nos tópicos seguintes.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO IMPUGNANTE – CIDADÃO E PESSOA FÍSICA

O próprio item 6.1 do Edital estabelece, de forma expressa e sem qualquer restrição subjetiva, que "qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente ato convocatório", em conformidade com o art. 160 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA.

A locução "qualquer pessoa", empregada tanto pelo Edital quanto pelo RILC, não distingue entre licitantes, potenciais licitantes ou cidadãos alheios à disputa comercial, de modo que a legitimidade para a apresentação desta impugnação decorre diretamente do próprio instrumento convocatório, sem necessidade de o Impugnante comprovar interesse específico na contratação ou intenção de participar do certame como licitante.

Tal amplitude subjetiva não é acidental: reflete o entendimento, consolidado na prática das estatais que se submetem à Lei nº 13.303/2016, de que o controle da legalidade do processo licitatório é matéria de interesse público e de ordem pública, que transcende os interesses privados e patrimoniais dos concorrentes diretos.

A legitimidade do Impugnante encontra, ainda, fundamento constitucional autônomo no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, que assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, "o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder", direito fundamental de titularidade universal, que não se condiciona à demonstração de interesse jurídico qualificado.

Some-se a isso a circunstância de que o objeto do certame envolve a aplicação de recursos públicos por empresa pública federal (patrimônio público, portanto), a contratação de serviços com potencial repercussão ambiental

(aplicação de material de sinalização viária em área de porto organizado, com risco de contato com corpos d'água estuarinos) e a própria moralidade administrativa na condução do processo licitatório, todos bens jurídicos expressamente tutelados pelo art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, e pela Lei Federal nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), que reconhece a qualquer cidadão legitimidade ativa para postular a anulação ou a prevenção de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa e ao meio ambiente.

Embora a presente peça não constitua, em si, uma Ação Popular, via processual própria do Poder Judiciário, a paridade de fundamentos é relevante para evidenciar que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece, de longa data, a legitimidade do cidadão comum para provocar o controle da legalidade de atos administrativos que possam lesar interesses coletivos e difusos, raciocínio que se aplica, com ainda maior razão, à impugnação administrativa dirigida à própria autoridade licitante, via de regra menos formal e mais célere do que a via judicial.

Não se ignora que o Impugnante exerce a advocacia e atua, entre outras áreas, no campo do Direito Administrativo e de licitações; tal circunstância, contudo, em nada compromete ou condiciona a legitimidade ora exercida, tampouco converte a presente manifestação em ato praticado no interesse de terceiro determinado, uma vez que o Impugnante subscreve esta peça exclusivamente em nome próprio, na qualidade de cidadão, e não como mandatário, representante ou preposto de qualquer sociedade empresária concorrente ou potencialmente interessada no certame.

A legitimidade de "qualquer pessoa" para impugnar atos convocatórios de licitações promovidas por estatais também encontra amparo sistemático no art. 74, § 2º, da Constituição Federal, que reconhece a qualquer cidadão parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas competente, norma que, embora dirigida primariamente ao controle externo exercido pelas Cortes de Contas, revela a opção do Constituinte por um modelo de controle social amplo e desburocratizado da Administração Pública, aplicável por analogia ao controle interno exercido pela própria entidade licitante.

Impende registrar que a ampla legitimação para impugnar, tal como positivada no item 6.1 do Edital, cumpre função preventiva relevante: permite que eventuais vícios técnicos e jurídicos sejam identificados e corrigidos já na fase interna e preparatória da disputa, evitando que apenas os licitantes diretamente

interessados, muitas vezes com interesse comercial em não retardar o certame, sejam os únicos habilitados a provocar o saneamento do instrumento convocatório.

No caso concreto, a identificação dos vícios ora impugnados resultou de análise técnica e jurídica independente dos documentos públicos do certame, integralmente acessíveis a qualquer interessado nos sítios eletrônicos oficiais da APPA e do Banco do Brasil, o que reforça a boa-fé e a lisura do exercício do direito de impugnação ora exercido.

A legitimidade ora invocada não se confunde, tampouco se sobrepõe, com a legitimidade recursal específica dos licitantes já habilitados ou classificados no certame (que se rege por disciplina própria, aplicável às fases de julgamento e habilitação); cuida-se, isto sim, de legitimidade prévia e mais ampla, exercitável enquanto o certame ainda se encontra na fase de preparação e de divulgação do instrumento convocatório, tal como ocorre na hipótese vertente.

O Impugnante possui plena capacidade civil, é domiciliado no território nacional e não incorre em qualquer causa de impedimento, suspeição ou vedação legal que pudesse obstar o exercício do direito de impugnação ora exercido, tampouco mantém qualquer das relações de impedimento enumeradas no item 4.4 do Edital, aplicáveis exclusivamente a licitantes.

Não se vislumbra, por fim, qualquer forma de abuso de direito no exercício da presente prerrogativa: a impugnação está lastreada em elementos técnicos e documentais objetivos, extraídos dos próprios autos do certame, e não em alegações genéricas, especulativas ou desprovidas de correspondência com o conteúdo do Edital e de seus Anexos, como demonstrado nos tópicos de mérito a seguir.

Diante de todo o exposto, resta inequivocamente demonstrada a legitimidade ativa do Impugnante para deduzir a presente impugnação, na qualidade de cidadão e pessoa física, com fundamento tanto no item 6.1 do Edital e no art. 160 do RILC da APPA, quanto nos arts. 5º, incisos XXXIV, "a", e LXXIII, e 74, § 2º, da Constituição Federal, requerendo-se o pleno conhecimento da presente peça.

III. DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO – DO DEVER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

O item 6.1 do Edital fixa o prazo de impugnação em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, marcada para 17/09/2026 (quinta-feira), às 10h; contados os dias úteis regressivamente a partir dessa data, o termo final do prazo regulamentar de impugnação recai em 10/09/2026 (quinta-feira).

Por dever de lealdade processual e de honestidade técnica, o Impugnante não pretende obscurecer o fato de que o protocolo desta peça, em 14/09/2026, ocorre em data posterior ao termo final do prazo estritamente regulamentar fixado no item 6.1 do Edital, circunstância que impõe o enfrentamento direto e fundamentado da admissibilidade da presente manifestação, sem o que a própria utilidade da peça restaria comprometida.

Ainda assim, a sessão pública de abertura da disputa somente se realizará em 17/09/2026, de modo que, na data do presente protocolo, restam ainda dias úteis suficientes para que a Administração, no exercício de seu poder-dever de autotutela, examine e, se for o caso, corrija os vícios ora apontados antes da consumação da disputa, o que preserva a utilidade prática da presente manifestação independentemente da qualificação jurídica que se dê ao prazo do item 6.1.

É pacífico, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula nº 473/STF), entendimento reafirmado pela Súmula nº 346/STF, segundo a qual "a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

O poder-dever de autotutela não se sujeita a prazo decadencial de provocação por terceiros: a Administração pode e deve exercê-lo de ofício, a qualquer tempo, sempre que constatada ilegalidade em ato próprio ainda não exaurido, hipótese que se amolda com precisão ao caso concreto, no qual o instrumento convocatório ainda não produziu seus efeitos finais (a sessão pública sequer se realizou).

Aplica-se, subsidiariamente, o disposto no art. 53 da Lei Federal nº 9.784/1999, diploma que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, à qual a APPA, como empresa pública federal,

encontra-se vinculada, segundo o qual "a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade", reforçando que a provocação do administrado, ainda que fora de um prazo procedimental específico, jamais poderia obstar o exercício desse dever, que é irrenunciável e cogente.

Assim, ainda que se entenda que o prazo do item 6.1 do Edital rege especificamente a "impugnação" em sentido técnico-procedimental estrito, os fatos e fundamentos aqui narrados devem, de todo modo, ser conhecidos e apreciados pela Administração na qualidade de representação administrativa e pedido de providências de ofício, com base no dever de autotutela e no direito de petição, ambos imunes a preclusão temporal do gênero.

Não é demais destacar que os vícios ora apontados dizem respeito, em sua maior parte, a matéria de ordem pública, legalidade da especificação técnica em face de lei federal superveniente, coerência interna do instrumento convocatório e correta formação de preços, categoria que, por sua própria natureza, é cognoscível de ofício pela autoridade administrativa a qualquer momento do procedimento, independentemente de arguição tempestiva pela parte interessada, tal como ocorre, por analogia, com as matérias de ordem pública no processo civil.

A superveniência do conhecimento técnico dos vícios ora narrados, fruto de análise documental e técnica aprofundada dos extensos anexos do certame (o Termo de Referência possui 84 páginas, e o conjunto de documentos ultrapassa 250 páginas), também justifica, por si só, que a arguição somente se tornasse viável em momento próximo ao término do prazo regulamentar, circunstância que não desnatura a boa-fé do Impugnante nem afasta o interesse público na correção dos vícios identificados.

Registre-se, ademais, que o eventual não conhecimento desta peça como impugnação em sentido estrito não subtrai do Impugnante, tampouco de qualquer outro cidadão ou órgão de controle, a possibilidade de provocar, a qualquer tempo, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Ministério Público de Contas, aos quais esta peça será encaminhada em cópia, para que promovam, no âmbito de suas competências constitucionais e legais, a apuração dos fatos e a adoção das medidas cabíveis, inclusive de natureza cautelar.

Tampouco se pode descartar, em tese, a possibilidade de que os mesmos fundamentos venham a ser submetidos ao Poder Judiciário, por meio de instrumento processual próprio (a exemplo da Ação Popular, prevista na Lei

Federal nº 4.717/1965, cujo prazo prescricional quinquenal está longe de se consumir), circunstância que reforça, e não enfraquece, o interesse da própria Administração em conhecer e sanear os vícios apontados na via administrativa, mais célere e menos onerosa para todos os envolvidos.

A urgência da matéria, diante da proximidade da sessão pública designada para 17/09/2026, impõe que a Administração examine desde logo o mérito da presente manifestação, independentemente da controvérsia formal quanto à sua tempestividade estrita como impugnação, sob pena de, em nome de um formalismo procedimental, permitir-se a consumação de atos administrativos portadores de vícios já identificados e comprovados documentalmente.

Requer-se, assim, expressamente, o conhecimento integral desta manifestação: (i) como impugnação tempestiva, na parte em que os vícios apontados configuram matéria de ordem pública e de legalidade estrita, cognoscível de ofício a qualquer tempo; e (ii), subsidiariamente, como representação administrativa e pedido de providências de ofício, com fundamento no dever de autotutela da Administração (Súmulas 346 e 473 do STF, e art. 53 da Lei nº 9.784/1999), para que sejam adotadas as medidas saneadoras cabíveis antes da realização da sessão pública.

Em qualquer das hipóteses, requer-se o exame do pedido liminar de suspensão do certame formulado no Tópico V desta peça, dada a urgência decorrente da proximidade da data agendada para a sessão pública e a gravidade dos vícios técnicos e jurídicos identificados.

Superada a preliminar de admissibilidade, passa-se à exposição fundamentada dos vícios de mérito que maculam o instrumento convocatório ora impugnado.

IV. DO MÉRITO

Os vícios ora impugnados foram identificados a partir do exame comparativo e sistemático do Edital e de todos os seus Anexos (Termo de Referência, Planilha-Modelo de Proposta, Aviso relativo aos Projetos, Modelos de Declaração e Minuta da Ata de Registro de Preços), documentos públicos, oficiais e integrantes do processo licitatório LRE nº 491/2026.

Para fins de organização expositiva, os vícios serão apresentados em quatro tópicos: (IV.1) divergência de quantitativo entre o Termo de Referência e a Planilha-Modelo de Proposta; (IV.2) contradição técnica e risco de ilegalidade superveniente na especificação de pigmentos à base de metais pesados; (IV.3) indisponibilização de anexo técnico essencial fora da plataforma oficial de licitação; e (IV.4) demais vícios de insegurança normativa e técnica do Termo de Referência e da minuta contratual.

Todos os vícios são de natureza objetiva e documentalmente verificável, extraídos da simples leitura comparada dos documentos públicos do certame, prescindindo de dilação probatória ou de perícia técnica para sua constatação, o que reforça a viabilidade de seu imediato conhecimento e saneamento pela própria Administração.

IV.1 – Da divergência de quantitativo entre o Termo de Referência e a Planilha-Modelo de Proposta (Anexo II) – Lote 01

O Termo de Referência apresenta, em seu item 3 ("Quadro de Serviços – Quantidade – Previsões", págs. 7 a 9), os quantitativos estimados por local de execução: Pátio de Triagem, Vias de Acesso do Porto e Faixa Portuária.

Para o serviço de "Faixa de sinalização horizontal com tinta resina acrílica base solvente" (referência DER/PR 822000), o Termo de Referência indica os quantitativos de 1.000 m² (Pátio de Triagem), 2.000 m² (Vias de Acesso) e 2.000 m² (Faixa Portuária), que somados totalizam 5.000 m².

A Planilha-Modelo de Proposta (Anexo II, Lote 01), contudo, indica para esse mesmo item o quantitativo de apenas 4.000 m², divergência de 1.000 m² (equivalente a 20% do quantitativo tecnicamente demonstrado pelo próprio Termo de Referência para o item em questão).

Trata-se de divergência isolada e pontual: todos os demais itens de ambos os lotes, faixa base água (822100), termoplástico por aspersão (822350), termoplástico por extrusão (822330), defesa simples (823000) e balizador flexível (824100), foram conferidos e conciliam integralmente entre o Termo de Referência e o Anexo II, o que evidencia tratar-se de erro específico e objetivamente identificável, e não de metodologia de estimativa deliberadamente diversa entre os dois documentos.

O item 7.8.4 do Edital estabelece, de forma peremptória, que "os quantitativos previstos nas planilhas disponibilizadas pela APPA não poderão sofrer quaisquer alterações por parte dos licitantes, quando da elaboração de suas propostas", vedação que impede qualquer licitante de corrigir, por conta própria, a distorção ora apontada.

O item 11.3.3 do Edital, por sua vez, exige que a proposta de preços "não poderá ultrapassar o valor máximo estipulado para essa licitação e deverá contemplar integralmente, sem ressalvas, as exigências contidas no Edital e seus Anexos", reforçando o caráter vinculante e insuscetível de ajuste unilateral da Planilha-Modelo de Proposta.

Some-se a isso a vedação expressa contida no § 6º da Cláusula Sexta da minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo V), segundo a qual são vedados "acréscimos nos quantitativos fixados na Ata de Registro de Preços", cláusula que, aplicada ao quantitativo subestimado do item 822000, impede a própria Administração de adquirir, ao amparo da Ata resultante deste certame, quantidade superior a 4.000 m² para esse serviço específico, ainda que a real necessidade técnica, já demonstrada pelo próprio Termo de Referência, corresponda a 5.000 m².

Como o preço global do lote resulta do somatório dos quantitativos da planilha vinculante multiplicados pelos respectivos preços unitários ofertados, a subestimação de 20% no quantitativo do item 822000 compromete a própria base de formação de preços do Lote 01, distorcendo a comparação entre propostas e a aferição do "menor preço" adotado como critério de julgamento (item 3 do Edital, "Normas e Condições Específicas").

Do ponto de vista da execução contratual, a distorção poderá acarretar, na prática, uma de duas consequências igualmente indesejáveis: (i) a necessidade real de sinalização de 5.000 m² não poderá ser integralmente suprida pela Ata de Registro de Preços resultante deste certame, em razão da vedação de acréscimos de quantitativo, obrigando a Administração a deflagrar novo procedimento licitatório para o saldo de 1.000 m², em contrariedade à própria finalidade do Sistema de Registro de Preços, que é justamente evitar a multiplicação de certames para objetos já identificados; ou (ii) a Administração se veja pressionada a flexibilizar, na prática, a vedação contratual expressa, gerando insegurança jurídica e risco de questionamento por parte dos demais licitantes e dos órgãos de controle.

A subsistência da divergência também compromete o dever de planejamento adequado da contratação, pressuposto de validade de todo processo licitatório de estatais (art. 31 da Lei nº 13.303/2016), na medida em que revela incompatibilidade entre o próprio estudo técnico que embasou o Termo de Referência (do qual decorrem os quantitativos por local de execução) e o instrumento efetivamente vinculante para fins de precificação (a Planilha-Modelo de Proposta).

Viola-se, ainda, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que o Edital, o Termo de Referência e seus Anexos compõem um único bloco normativo vinculante (item 4.8 do Edital), devendo ser internamente coerentes entre si; a subsistência de quantitativos divergentes para o mesmo item, no mesmo lote, contraria essa exigência de unidade e coerência documental.

A divergência, ademais, gera insegurança para os próprios licitantes na fase de elaboração das propostas: paira dúvida objetiva sobre qual documento efetivamente prevalece para fins de dimensionamento da capacidade operacional exigida, o que pode influenciar, de forma desigual, a margem de segurança adotada por cada concorrente na composição de seus preços unitários.

Não se cuida de vício sanável a posteriori, na fase de execução contratual, porquanto a formação de preços e, por consequência, a própria disputa de menor preço prevista para 17/09/2026, já ocorrerá com base na planilha vinculante subestimada, tornando irreversível, uma vez realizada a sessão pública, a distorção ora apontada.

Impõe-se, portanto, a imediata retificação da Planilha-Modelo de Proposta (Anexo II), para que o quantitativo do item DER/PR 822000, no Lote 01, passe a refletir os 5.000 m² tecnicamente demonstrados pelo próprio Quadro de Serviços do Termo de Referência, ou, alternativamente, a justificativa técnica expressa, no próprio instrumento convocatório, da razão da diferença, caso esta seja, eventualmente, intencional.

Enquanto não sanada essa divergência, a realização da sessão pública de disputa, agendada para 17/09/2026, ocorreria sobre documento internamente contraditório quanto a elemento essencial da formação de preços, circunstância que, por si só, já justificaria a suspensão liminar do certame requerida no Tópico V desta impugnação.

IV.2 – Da ilegalidade e do risco técnico-ambiental na especificação de pigmentos à base de chumbo e cádmio no termoplástico de sinalização horizontal

O item 5.1.3.1, alínea "d", do Termo de Referência, ao disciplinar a tinta à base de resina acrílica (água ou solvente) empregada na sinalização horizontal do Lote 01, exige expressamente que a tinta "deve ser isenta de metais pesados, tais como chumbo, cádmio e cromo".

Em contrapartida, os itens 5.2.3.1, alínea "c" (termoplástico aplicado por aspersão), e 5.3.3.1, alínea "c" (termoplástico aplicado por extrusão), que também integram o Lote 01 e disciplinam outro tipo de material de sinalização horizontal do mesmo objeto contratual, determinam que "no termoplástico de cor branca, o pigmento utilizado deve ser o dióxido de titânio rutilo e no de cor amarela, o cromato de chumbo ou o sulfeto de cádmio".

Tinta acrílica e termoplástico, embora materiais distintos, integram o mesmo objeto contratual (sinalização horizontal), o mesmo lote (Lote 01) e, frequentemente, a mesma superfície de rolamento, como ocorre, por exemplo, quando setas, zebrados e outros elementos complementares em termoplástico são aplicados sobre faixas contínuas previamente pintadas com tinta acrílica, prática usual em sinalização viária e compatível com as previsões do próprio Termo de Referência.

Há, portanto, contradição técnica interna inequívoca no mesmo instrumento convocatório: para um material de sinalização horizontal exige-se, expressamente, a isenção de chumbo e cádmio, por reconhecida nocividade à saúde humana e ao meio ambiente, ao passo que, para outro material do mesmo objeto, muitas vezes aplicado na mesma via e na mesma superfície, exige-se exatamente a presença desses metais como pigmento.

Tal contradição compromete a própria unidade técnica do Termo de Referência, documento que deveria refletir estudo técnico uno, coerente e tecnicamente atualizado, nos termos do dever de planejamento adequado da contratação que rege as licitações promovidas por empresas estatais (art. 31 da Lei nº 13.303/2016).

A contradição não é meramente acadêmica: em 30 de junho de 2026 foi sancionada a Lei Federal nº 15.441/2026, que reduziu para 90 (noventa) partes por

milhão (ppm) o limite máximo de chumbo permitido em tintas e materiais similares de revestimento comercializados no Brasil, revogando a Lei Federal nº 11.762/2008 (que autorizava até 600 ppm).

A nova legislação prevê exceção de até 600 ppm exclusivamente para tintas industriais específicas, com finalidade anticorrosiva ou antiincrustante em embarcações, hipótese estranha ao termoplástico de sinalização viária ora especificado, cuja aplicação se dá em pavimento e não em cascos de embarcações.

A restrição da Lei Federal nº 15.441/2026 entra em vigor 12 (doze) meses após sua publicação, ou seja, por volta de junho de 2027; considerando que a Ata de Registro de Preços resultante deste certame terá vigência de 12 meses (prorrogável), contados do recebimento da Ordem de Serviço, e que a vigência contratual se estende até 90 dias após o término da execução, é concreto e atual o risco de que a execução contratual alcance ou ultrapasse a data de entrada em vigor da nova restrição legal.

Nessa hipótese, o próprio material especificado pela Administração no Termo de Referência, termoplástico amarelo pigmentado com cromato de chumbo, tornar-se-ia contrário a norma federal cogente e sancionatória no curso da execução contratual, sujeitando tanto a contratada quanto a própria APPA a risco de responsabilização sanitária e ambiental, além da necessidade de substituição compulsória do material especificado, com os custos e transtornos daí decorrentes.

A gravidade do risco é potencializada pelo local de execução dos serviços: área de porto organizado, sujeita a tráfego pesado e constante de caminhões (especialmente no Pátio de Triagem) e à exposição a chuvas e à lixiviação de resíduos do pavimento em direção a corpos d'água estuarinos, ecossistema reconhecidamente sensível à contaminação por metais pesados.

O item 8 do Termo de Referência ("Sustentabilidade") exige da contratada a observância de "práticas de sustentabilidade, conforme decretos vigentes" e a destinação final adequada de resíduos, exigência que se torna contraditória diante da manutenção, pela própria Administração, de especificação técnica que autoriza pigmentos à base de metais pesados regulados para parte da sinalização a ser executada.

A ausência de detalhamento específico, no mesmo item 8, quanto ao correto enquadramento e à classificação (conforme ABNT NBR 10004) dos resíduos

gerados pela fresagem de sinalização antiga e pelo desgaste natural do termoplástico amarelo, resíduos que, a depender da concentração de chumbo e cádmio, podem ser classificados como perigosos (Classe I), amplia a insegurança técnica e ambiental do objeto lícitado.

Sob a ótica da vinculação ao instrumento convocatório e da exequibilidade técnica da proposta, a contradição interna compromete a própria formulação de proposta técnica segura pelos licitantes: não é possível, com a redação atual, atender simultaneamente à exigência de isenção de metais pesados prevista para a tinta e à exigência de emprego desses mesmos metais prevista para o termoplástico, ambas aplicáveis ao mesmo objeto contratual.

Trata-se, em última análise, de risco de dano à saúde pública e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bens jurídicos expressamente tutelados pelo art. 225 da Constituição Federal e que a própria Lei nº 13.303/2016 buscou resguardar ao erigir o "desenvolvimento nacional sustentável" à condição de princípio norteador das licitações promovidas pelas estatais (art. 31), circunstância que também reforça a legitimidade e o interesse do Impugnante, na qualidade de cidadão, na correção do vício.

Não se cuida de mero preciosismo técnico ou de exigência desprovida de aplicação prática: diversas especificações técnicas estaduais e do próprio Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em revisões recentes, já migraram para pigmentos isentos de metais pesados regulados em termoplásticos de sinalização viária, o que demonstra a plena viabilidade técnica e comercial da correção ora postulada, sem prejuízo à qualidade ou à durabilidade do material.

Diante de todo o exposto, impõe-se a imediata retificação dos itens 5.2.3.1, alínea "c", e 5.3.3.1, alínea "c", do Termo de Referência, para suprimir a referência a "cromato de chumbo" e "sulfeto de cádmio", substituindo-a por pigmentos orgânicos ou inorgânicos isentos de metais pesados regulados, uniformizando-se a exigência de isenção já corretamente prevista para a tinta acrílica no item 5.1.3.1, alínea "d".

A manutenção do certame nos moldes atuais, sem o saneamento desse vício antes da sessão pública de 17/09/2026, expõe a Administração ao risco de homologar contratação já nascida com vício técnico-jurídico grave, de difícil e onerosa reversão após a assinatura da Ata de Registro de Preços e a emissão das

primeiras Ordens de Serviço, o que reforça a necessidade da medida liminar requerida no Tópico V desta peça.

IV.3 – Da violação à publicidade e à isonomia pela indisponibilização do Anexo de Projetos na plataforma oficial de licitação

O documento denominado "Aviso", apresentado no pacote de download do certame como o Anexo III, informa que o efetivo "Anexo III – Projetos" (plantas e desenhos técnicos de sinalização) não foi inserido na plataforma "licitações-e" do Banco do Brasil, por exceder o limite de 30 MB (trinta megabytes) oferecido por essa plataforma, estando disponibilizado exclusivamente em portal eletrônico externo, diverso do sistema oficial da licitação.

O Edital, em seu item 21.1 ("Dos Anexos"), lista formalmente o "Anexo III – Projetos" como documento integrante e vinculante do instrumento convocatório, no mesmo patamar normativo dos demais anexos.

O Termo de Referência faz remissão direta e recorrente a esse conjunto de projetos como fonte determinante de parâmetros técnicos essenciais à execução do objeto, entre eles: a localização e o posicionamento dos dispositivos de sinalização (itens 5.1.3.4, 5.2.3.4 e 5.3.3.4), os critérios de aceitação e rejeição dos serviços por conformidade com o projeto (itens 5.6.6 e 5.8.6), e os próprios critérios de medição dos serviços executados (item 5.1.7, que determina a conferência da execução "com o indicado no projeto").

Constata-se, assim, que o documento hospedado fora do sistema eletrônico oficial não é elemento meramente acessório ou ilustrativo, mas condiciona diretamente a formulação técnica da proposta pelos licitantes e a própria medição e aceitação dos serviços na fase de execução contratual.

O sistema "licitações-e" do Banco do Brasil, de que trata o item 5 do Edital, é dotado de "condições de segurança típicas (criptografia e autenticação) em todas as suas fases", nos termos do item 1.1 do Edital, garantias de integridade, rastreabilidade e disponibilidade que não se estendem, por definição, a um portal eletrônico externo, mantido em domínio diverso do sistema oficial de licitações.

O Edital não contém qualquer cláusula que assegure a manutenção de cópia do arquivo de projetos à disposição dos interessados por meios alternativos,

tampouco garante a estabilidade e a disponibilidade ininterrupta do portal externo durante todo o período de elaboração de propostas (26/08/2026 a 17/09/2026).

Também inexistente, no Aviso ou no Edital, qualquer mecanismo de certificação de integridade do arquivo disponibilizado externamente (como código hash ou checksum), que permita aos licitantes verificar que o conteúdo acessado no portal externo corresponde, com fidelidade e sem alterações, ao conjunto de projetos efetivamente referenciado pelo Termo de Referência.

Tal circunstância compromete a rastreabilidade documental do processo licitatório eletrônico e contrasta com o rigor exigido pelo próprio Edital quanto à autenticidade de outros documentos, a exemplo da exigência de assinatura digital com cadeia de autenticidade reconhecida, prevista no item 4.9 e no art. 233 do RILC da APPA.

A disponibilização de elemento técnico essencial exclusivamente fora do sistema eletrônico oficial da licitação viola o princípio da publicidade, insculpido no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, o qual impõe à Administração o dever de assegurar amplo, gratuito, estável e uniforme acesso a todos os elementos técnicos indispensáveis à formulação de propostas, dentro do mesmo ambiente e sob as mesmas condições de segurança do certame.

Viola-se, igualmente, o princípio da isonomia entre os licitantes: eventuais falhas de acesso, instabilidades ou indisponibilidade temporária do portal externo, sobre o qual a APPA não exerce o mesmo controle direto que exerce sobre a plataforma oficial, podem gerar assimetria informacional entre concorrentes, com prejuízo à comparabilidade e à lisura das propostas apresentadas.

O próprio item 6.4 do Edital atribui ao licitante a "responsabilidade exclusiva" pelo acompanhamento de eventuais modificações publicadas no sítio institucional da Portos do Paraná, ônus que se torna ainda mais gravoso quando o próprio elemento técnico condicionante da proposta e da execução contratual está hospedado fora do fluxo oficial e unificado de publicidade do certame.

A limitação técnica de 30 MB alegada pela plataforma "licitações-e" não justifica, por si só, a opção adotada: o próprio Termo de Referência, com 84 páginas e múltiplos anexos técnicos, já demonstra a viabilidade de fracionamento de arquivos extensos em partes compatíveis com o limite da plataforma oficial, alternativa que preservaria a unidade e a segurança do processo eletrônico sem recurso a portal de terceiro.

A ausência de garantia formal de acesso equânime, estável e íntegro a elemento técnico condicionante da proposta e da execução contratual configura, no mínimo, risco de nulidade por cerceamento do direito de ampla participação e por quebra da isonomia licitatória, podendo, no limite, gerar futuras controvérsias contratuais sobre qual conjunto de projetos efetivamente vigorou à época da disputa.

A mera comunicação do fato pela Equipe de Apoio, por meio do Aviso datado de 24/08/2026, não supre a exigência de publicidade plena e estável, na medida em que nem esse documento nem o Edital estabelecem prazo de vigência do link externo, mecanismo de verificação de integridade do arquivo ou meio alternativo de obtenção em caso de indisponibilidade do portal.

Impõe-se, como medida saneadora, a reincorporação dos arquivos de projeto ao processo eletrônico oficial da licitação, ainda que fracionados em partes compatíveis com o limite de 30 MB, ou, subsidiariamente, a formalização, no próprio Edital, de garantias expressas de estabilidade, integridade e disponibilização alternativa do link externo informado no Aviso, durante todo o período de disputa, sob pena de comprometimento da validade do certame quanto a esse aspecto essencial.

IV.4 – Dos demais vícios de insegurança normativa e técnica do Termo de Referência e da minuta contratual

Ao longo da Seção 5 do Termo de Referência (itens 5.1.4.2, 5.2.4.2, 5.2.9, 5.3.4.2 e 5.3.9), a medição da retrorrefletividade inicial e de garantia da sinalização horizontal é reiteradamente vinculada à ABNT NBR 14723, norma que trata da avaliação por equipamento com geometria de medição de 15 metros.

Todavia, o item 12 ("Normas") do próprio Termo de Referência também relaciona, isoladamente, a ABNT NBR 16410, que disciplina a avaliação da retrorrefletividade utilizando equipamento com geometria de 15 ou 30 metros, sem indicar expressamente qual das duas normas prevalece operacionalmente para fins de aceitação e de garantia do serviço.

Como se trata de equipamentos com geometrias de medição distintas, aptos a produzir leituras não necessariamente equivalentes para uma mesma superfície sinalizada, a coexistência das duas referências normativas sem critério de prevalência gera risco concreto de disputa técnica entre a futura contratada e a fiscalização da APPA quanto ao instrumento de medição correto, com potencial

impacto direto sobre a aceitação ou rejeição do serviço executado e sobre a apuração de eventual necessidade de refazimento em período de garantia.

De igual modo, o item 5.7 do Termo de Referência especifica a defesa metálica simples semi-maleável com base exclusivamente na ABNT NBR 6971:1999, norma de caráter essencialmente dimensional e de fabricação, sem fazer qualquer remissão, nesse item específico, à ABNT NBR 15486:2016, referida isoladamente no item 12 ("Normas"), que é a norma técnica que estabelece os níveis de contenção viária e os respectivos ensaios de desempenho ao impacto exigidos no Brasil.

O Termo de Referência não indica qual nível de contenção da NBR 15486:2016 é exigido para o dispositivo especificado no item 5.7, tampouco esclarece a relação entre o modelo dimensional adotado (NBR 6971:1999) e os critérios de desempenho ao impacto da norma mais recente, lacuna que se reveste de especial relevância porque a própria justificativa técnica do Termo de Referência (item 2) menciona expressamente cenário de "alto tráfego, tráfego pesado e zonas de manobra de caminhões", exatamente o tipo de contexto que exige definição precisa do nível de contenção adequado.

A Cláusula Nona ("Das Penalidades") da minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo V) determina que, nos casos omissos, inclusive quanto ao procedimento de aplicação de sanções administrativas, sejam observadas, de forma subsidiária, "as disposições da Lei Estadual nº 15.608/2007 e Lei nº 8.666/1993".

Ocorre que a Lei Federal nº 8.666/1993 foi integralmente revogada pelo art. 193, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, com efeitos a partir de 1º de abril de 2023, mais de três anos antes da publicação do presente Edital, em 2026, de modo que sua manutenção como norma subsidiária na minuta contratual configura anacronismo legislativo apto a gerar insegurança jurídica sobre qual regramento sancionatório subsidiário efetivamente se aplicará em casos omissos durante toda a vigência da Ata de Registro de Preços.

O item 11.4.1 do Edital determina que, junto da proposta, sejam apresentadas as declarações elencadas nos Modelos nº 01 a 07 "conforme Anexo III deste Edital"; entretanto, conforme a própria relação de anexos constante do item 21.1 do Edital, o Anexo III corresponde aos Projetos técnicos (objeto do Tópico

IV.3 supra), ao passo que os modelos de declaração estão, de fato, reunidos no Anexo IV ("Modelos de Declaração").

Tal erro de remissão, conquanto de natureza formal, não é desprovido de relevância prática: o item 7.8.2 do Edital prevê a desclassificação de propostas que "contiverem defeitos capazes de prejudicar o julgamento, ou que omitam qualquer informação obrigatória exigida", regra que, combinada à imprecisão do item 11.4.1, pode gerar insegurança para o licitante de boa-fé quanto ao correto documento a instruir sua proposta.

Constata-se, ainda, lacuna normativa quanto às vias com volume diário médio (VDM) inferior a 6.000 veículos: o item 5.1.1 do Termo de Referência trata da aplicação de tinta acrílica para vias com " $6.000 \leq \text{VDM} \leq 10.000$ ", ao passo que os itens 5.2.1 e 5.3.1 (termoplástico por aspersão e por extrusão) tratam apenas de vias com " $\text{VDM} > 10.000$ " (ressalvada a aplicação em travessias urbanas, a critério da APPA, independentemente do volume de tráfego), sem contemplar expressamente parâmetro técnico para trechos internos do porto organizado com volume inferior a 6.000 veículos, hipótese plausível diante da diversidade de perfis de tráfego entre o Pátio de Triagem, as Vias de Acesso e a Faixa Portuária.

O item 8 do Termo de Referência ("Sustentabilidade") também não detalha o correto enquadramento e a classificação, nos termos da ABNT NBR 10004, dos resíduos gerados pela fresagem de sinalização antiga e pelas embalagens de tinta e de termoplástico, tema que, como já exposto no Tópico IV.2, ganha relevância adicional em razão do risco de resíduos classificáveis como perigosos (Classe I) decorrentes de pigmentos à base de metais pesados.

O item 14 do Termo de Referência exige a indicação de profissional na função exclusiva de "Engenheiro Civil" para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, sem admitir expressamente profissionais de formações correlatas com atribuição equivalente perante o CREA, a exemplo de Engenharia de Produção, Mecânica ou de Transportes, com CAT compatível com o objeto, o que tende a restringir, sem justificativa técnica aparente, o universo de licitantes aptos a participar do certame.

Tal restrição, ainda que sutil, contraria o princípio da obtenção de competitividade, expressamente elencado no art. 31 da Lei nº 13.303/2016 como um dos objetivos centrais das licitações promovidas pelas empresas estatais, e vai de encontro à boa prática regulatória, inclusive já reconhecida pela jurisprudência

do Tribunal de Contas da União em casos análogos, de admitir, para serviços de sinalização viária, profissionais de formações tecnicamente equivalentes.

Cada um dos vícios ora narrados neste Tópico IV.4, isoladamente considerado, poderia ser reputado de menor gravidade relativa quando comparado aos vícios graves expostos nos Tópicos IV.1 a IV.3; em conjunto, contudo, evidenciam ausência de revisão final e de compatibilização integral do pacote editalício antes de sua publicação, o que onera indevidamente os licitantes com a tarefa de identificar e mitigar riscos que já deveriam ter sido sanados pela própria Administração.

A soma desses vícios formais e moderados aos vícios graves já expostos reforça, sistemicamente, a conclusão de que o instrumento convocatório demanda revisão técnica e jurídica antes de prosseguir para a fase de disputa, sob pena de o certame avançar sobre base documental internamente inconsistente em múltiplos aspectos.

Requer-se, também quanto a esses pontos, a expressa manifestação da Administração e a adoção das medidas saneadoras cabíveis, uniformização normativa quanto à retrorrefletividade, indicação do nível de contenção exigido para a defesa metálica, atualização da referência legislativa constante da minuta da Ata de Registro de Preços, correção do erro de remissão do item 11.4.1, definição de parâmetro técnico para vias com VDM inferior a 6.000 e ampliação da qualificação técnico-profissional admitida no item 14, previamente à reabertura do certame.

V – DO PERICULUM IN MORA, DO FUMUS BONI IURIS E DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME

A concessão de medida liminar em sede administrativa, tal como em sede processual, pressupõe a demonstração de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o risco de dano decorrente da demora na apreciação do pedido (*periculum in mora*), requisitos que, aplicados por analogia ao caso concreto, encontram-se ambos presentes.

O *fumus boni iuris* decorre da própria natureza documental e objetiva dos vícios apontados: a divergência de quantitativo entre o Termo de Referência e a Planilha-Modelo de Proposta, a contradição técnica interna quanto à composição do termoplástico e seu risco de conflito com a Lei Federal nº 15.441/2026, a indisponibilização do Anexo de Projetos fora da plataforma oficial e os demais

vícios formais e normativos expostos no Tópico IV.4 são todos verificáveis pela simples leitura comparada dos documentos públicos do certame, sem necessidade de dilação probatória, perícia técnica ou juízo de valor sobre a conveniência administrativa da contratação.

O periculum in mora, por sua vez, decorre da proximidade da sessão pública de abertura da disputa, agendada para 17/09/2026, às 10h: na data do protocolo desta impugnação, restam apenas 2 (dois) dias úteis até a realização da sessão, prazo manifestamente insuficiente para que a Administração, sem sinalização expressa de urgência, promova de ofício e a tempo todas as correções necessárias ao saneamento do instrumento convocatório.

Caso a sessão pública se realize e o certame avance para as fases subsequentes de habilitação, adjudicação e homologação, e, ao final, para a assinatura da Ata de Registro de Preços, sem o prévio saneamento dos vícios ora apontados, tornar-se-á consideravelmente mais oneroso e complexo o desfazimento dos atos já praticados, com efeito cascata sobre propostas apresentadas, classificações definidas, eventuais recursos administrativos interpostos e, no limite, sobre Ordens de Serviço já emitidas e contratos em execução.

A subsistência da contradição técnica sobre pigmentos à base de metais pesados (Tópico IV.2), se não sanada antes da sessão pública, poderá resultar na efetiva contratação e aplicação, em área portuária de tráfego pesado e ambiente estuarino sensível, de material contendo cromato de chumbo e sulfeto de cádmio, risco de dano ambiental e à saúde pública de difícil ou impossível reversão uma vez executados os serviços de sinalização.

O volume de recursos públicos potencialmente envolvido também não é desprezível: cada Ordem de Serviço do Lote 01 pode alcançar até R\$ 50.000,00 e cada Ordem de Serviço do Lote 02, até R\$ 10.000,00, ao longo de Ata de Registro de Preços com vigência de 12 meses prorrogáveis, o que reforça o interesse público na prévia correção dos vícios apontados, evitando o dispêndio de recursos públicos geridos por empresa pública federal em contratação eivada de insegurança técnica e jurídica.

A suspensão liminar do certame ora requerida constitui medida menos gravosa do que permitir seu prosseguimento e a posterior necessidade de anulação de atos já praticados, homologação, adjudicação, assinatura da Ata, emissão de

Ordens de Serviço, com todos os transtornos e custos daí decorrentes tanto para a Administração quanto para os licitantes de boa-fé e para o erário.

Frise-se que a suspensão ora postulada não implica revogação, anulação ou extinção do certame, mas mera medida acautelatória e temporária, destinada a viabilizar a retificação do instrumento convocatório (Termo de Referência, Anexo II e minuta da Ata) e, se necessário, a reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, preservando a competitividade e a segurança jurídica de todos os interessados.

A suspensão liminar, nesse sentido, apenas antecipa, em caráter preventivo, o resultado a que a própria Administração chegaria, mais cedo ou mais tarde, ao reconhecer os vícios apontados no exercício de seu dever de autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF), evitando que a Administração seja compelida a desconstituir atos já consumados em momento processual mais avançado, com maior dispêndio de tempo, recursos e desgaste institucional.

Note-se, ademais, que a medida ora requerida sequer demanda a invocação de poderes extraordinários ou alheios ao próprio Edital: o item 20.2 do instrumento convocatório já prevê, expressamente, que "havendo necessidade e fundamentada justificativa a APPA poderá prorrogar, a qualquer tempo, os prazos para recebimento das propostas ou para a abertura da sessão pública", de modo que o deferimento do pedido liminar apenas exercita faculdade que a própria Administração já se atribuiu no instrumento por ela editado, à vista de justificativa - os vícios documentalmente demonstrados nesta peça - inteiramente compatível com a previsão editalícia.

A ausência de suspensão e a consequente realização da sessão pública em 17/09/2026 sobre instrumento eivado dos vícios ora apontados poderão dar ensejo a sucessivas impugnações, recursos administrativos e eventual judicialização por parte de licitantes prejudicados, com risco de paralisação do certame em momento processual mais avançado, cenário que a suspensão preventiva ora requerida busca precisamente evitar.

Não se vislumbra prejuízo relevante à Administração decorrente da suspensão: tratando-se de Sistema de Registro de Preços, a própria APPA não está obrigada a contratar as quantidades estimadas (item 2.7 do Edital), inexistindo urgência contratual que justifique a manutenção do cronograma original em detrimento da segurança jurídica e técnica do certame.

Em contrapartida, o prosseguimento do certame sem a suspensão ora postulada expõe a Administração a risco de responsabilização, inclusive perante os órgãos de controle externo, aos quais esta impugnação será encaminhada em cópia, por eventual homologação de procedimento licitatório portador de vícios já identificados e comprovados documentalmente antes mesmo da realização da sessão de disputa.

A ponderação entre a manutenção do cronograma originalmente fixado e a preservação da legalidade, da isonomia, da publicidade e da adequação técnica e ambiental do objeto licitado, todos bens jurídicos de natureza pública e indisponível, impõe, no caso concreto, a prevalência destes últimos, sobretudo porque o adiamento da sessão pública é medida de baixo custo administrativo e de fácil reversibilidade, ao contrário dos danos potenciais decorrentes de sua realização precipitada.

Presentes, portanto, tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*, impõe-se o deferimento da medida liminar de suspensão do certame, com fundamento no poder-dever de autotutela da Administração e, subsidiariamente, nos princípios gerais que informam a tutela de urgência no ordenamento jurídico brasileiro, aplicáveis por analogia ao procedimento administrativo licitatório.

Requer-se, por conseguinte, que a suspensão liminar seja decretada de imediato, dada a proximidade da data agendada para a sessão pública (17/09/2026), sob pena de esvaziamento do próprio objeto útil desta impugnação e de consumação dos danos técnicos, jurídicos e ambientais acima demonstrados.

VI – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, o Impugnante requer:

- a) **o CONHECIMENTO da presente impugnação**, seja como impugnação ao Edital nos termos do item 6.1 deste e do art. 160 do RILC da APPA, seja, subsidiariamente, na forma exposta no Tópico III supra, como representação administrativa e pedido de providências de ofício, fundado no dever de autotutela da Administração;

b) a concessão de **MEDIDA LIMINAR para SUSPENSÃO IMEDIATA do Procedimento de Licitação Eletrônica LRE nº 491/2026**, inclusive da sessão pública designada para 17/09/2026, até o saneamento integral dos vícios apontados nesta impugnação;

c) no mérito, o **INTEGRAL PROVIMENTO da presente impugnação**, com a consequente retificação do Edital e de seus Anexos, especialmente para:

(c.1) compatibilizar, no Lote 01, o quantitativo do item DER/PR 822000 ("Faixa de sinalização horizontal com tinta resina acrílica base solvente") entre o Termo de Referência e a Planilha-Modelo de Proposta (Anexo II), retificando-se esta última para 5.000 m², ou justificando-se tecnicamente e de forma expressa a diferença, caso intencional;

(c.2) suprimir, nos itens 5.2.3.1, alínea "c", e 5.3.3.1, alínea "c", do Termo de Referência, a especificação de "cromato de chumbo" e "sulfeto de cádmio" como pigmentos do termoplástico, substituindo-a por pigmentos isentos de metais pesados regulados, em conformidade com a vedação já prevista para a tinta acrílica no item 5.1.3.1, alínea "d", e com a Lei Federal nº 15.441/2026;

(c.3) reincorporar o Anexo III – Projetos ao processo eletrônico oficial da licitação, ainda que fracionado em arquivos compatíveis com o limite técnico da plataforma "licitações-e", ou, subsidiariamente, formalizar no Edital garantias expressas de estabilidade, integridade e disponibilização alternativa do link externo informado no Aviso de 24/08/2026;

(c.4) uniformizar, ao longo do Termo de Referência, a norma técnica aplicável à aferição de retrorrefletividade (NBR 14723 ou NBR 16410), indicando expressamente qual delas prevalece para fins de aceitação inicial e de garantia;

(c.5) indicar, no item 5.7 do Termo de Referência, o nível de contenção exigido para a defesa metálica, conforme a ABNT NBR 15486:2016,

compatível com o cenário de tráfego pesado de caminhões da área portuária;

(c.6) substituir, na Cláusula Nona da minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo V), a referência à Lei Federal nº 8.666/1993 (revogada) pela Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber subsidiariamente, preservando-se a referência à Lei Estadual nº 15.608/2007 e à Lei Federal nº 13.303/2016 como norma de regência principal do certame;

(c.7) corrigir, no item 11.4.1 do Edital, a remissão de "Anexo III" para "Anexo IV", em conformidade com a relação de anexos do item 21.1; e

(c.8) sanar as demais lacunas apontadas no Tópico IV.4, notadamente o parâmetro técnico para vias com VDM inferior a 6.000, o detalhamento do gerenciamento de resíduos potencialmente perigosos, e a ampliação da qualificação técnico-profissional exigida no item 14 do Termo de Referência para formações correlatas com atribuição equivalente perante o CREA;

d) a **REABERTURA de prazo para apresentação de novas propostas**, contado por inteiro a partir da republicação do Edital retificado, em observância ao art. 39, parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016 e ao item 6.3 do próprio Edital;

e) **subsidiariamente, caso não acolhida a integralidade dos pedidos formulados no item "c" supra**, a manifestação motivada e fundamentada acerca de cada um dos vícios especificamente apontados, nos termos do art. 87, § 1º, da Lei nº 13.303/2016;

f) o **encaminhamento de cópia integral desta impugnação**, para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC-PR), dada a natureza pública dos recursos envolvidos e a repercussão dos vícios apontados sobre a legalidade do certame;

g) **a intimação do Impugnante**, pelo endereço eletrônico oliveirafariasadvogados@gmail.com, de todas as decisões proferidas no âmbito da presente impugnação, inclusive e especialmente da decisão relativa ao pedido liminar formulado no item "b" supra;

h) protesta-se pela juntada posterior de documentos complementares que se façam necessários, e por todos os demais meios de prova em direito admitidos.

Termos em que,
pede deferimento.

Paranaguá/PR, 14 de setembro de 2026.

JEAN CARLOS DE
OLIVEIRA

FARIAS:13593685744

Assinado de forma digital por
JEAN CARLOS DE OLIVEIRA
FARIAS:13593685744

Dados: 2026.09.14 23:44:02
-03'00'

Jean Carlos de Oliveira Farias

OAB/SP Nº 530.090